



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

191

PROCESSO Nº 10711.005978/90-61

Sessão de 13 de maio de 1992 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº: 114.609

Recorrente: I.A.B. - INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S.A.

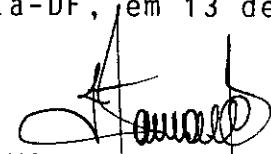
Recorrido: IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-823

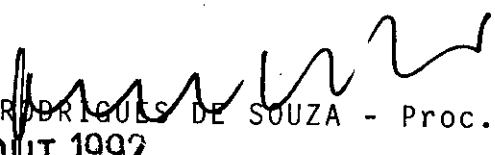
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao I.N.T., através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 13 de maio de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


VISTO EM RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. Faz. Nacional.
SESSÃO DE: 16 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ
THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FAUSTO DE
FREITAS E CASTRO NETO. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO N. 114.609 - RESOLUÇÃO N. 301-823
RECORRENTE: IAB - INDÚSTRIAS DE ADITIVOS DO BRASIL S.A.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fl. 70 et seqs, ut infra:

"A firma IAB INDÚSTRIA DE ADITIVOS DO BRASIL S.A., através da Declaração de Importação (D.I.) n. 500161/90 (fls. 3/6), submeteu a despacho 77.837 quilos de diatomita, nome comercial DICALITE 341, não ativada, estado físico: sólido, aparência: pó róseo, densidade em kg/m³, úmido: 340, ao amparo da Guia de Importação (G.I.) n. 81-89/2255-7 (fls. 34), classificando o produto no código TAB 2512.00.0100, com alíquota de 15% para o Imposto de Importação (I.I.), sendo N/T para o Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.).

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises (LABANA), este emitiu o Laudo n. 822/90 (fls. 7), declarando tratar-se de "terra diatomácea ativada".

Em ato de revisão aduaneira, o produto foi desclassificado para o código TAB 3802.90.0104, com alíquotas de 40% para o I.I. e zero para o I.P.I., e exigido o recolhimento da diferença do Imposto de Importação e das multas previstas nos artigos 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (R.A.), aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

Não tendo sido cumprida a exigência fiscal de fls. 8, foi lavrado o Auto de Infração n. 297/90 (fl. 1).

Devidamente intimada (fls. 10/11), a autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 12/25), anexando cópia de documentos (fls. 26/36), de Parecer Técnico (fls. 37/38), de manuais técnicos (fls. 39/43) e do Laudo n. 2763/87 (fls. 44), alegando que:

a) a mercadoria desembaraçada foi exatamente aquela a que se referiu a D.I., isto porque, quando do desembaraço, não houve qualquer impugnação quanto à natureza da mesma, configurando-se, portanto, um pretenso erro de direito;

b) em ato revisional de lançamento não há permissibilidade legal para a revisão de erro de direito, frente ao art. 149 do C.T.N. em confronto com os artigos 48, 50 e 53 do D.L. 37/66. A impugnação do valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deverá ser feita no curso da conferência aduaneira, nunca depois de ultimada, conforme art. 50 do Decreto-Lei 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei n. 2272/88;

c) pertencendo o lançamento do I.I. à modalidade do lançamento por declaração (C.T.N., art. 147), a revisão de ofício somente será possível nos limites e situações casuisticamen-

te citados no art. 149, incisos IV a VII, do C.T.N., e, entre estas, não se inclui a modificação de classificação na TAB (jurisprudência emanada do T.F.R., conforme decisão que transcreveu às fls. 16/17);

d) segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), só as sílicas fósseis calcinadas em presença de agentes de fritagem como o cloreto e o carbonato de sódio é que seriam ativadas e estariam excluídas da posição 25.12; aquelas sílicas cujas impurezas foram eliminadas por calcinação (sem adição de outras matérias) ou por lavagem com ácido, de forma a não modificar a sua estrutura, continuariam, porém, a classificar-se na referida posição tarifária; e) no presente caso, o produto importado foi calcinado sem a adição de outras matérias, à temperatura entre 800 C e 1800 C; teve suas impurezas eliminadas e mantida a mesma estrutura molecular, devendo, pois, permanecer na posição 25.12;

f) pelo Laudo de Análise n. 2763/87 (fls. 46), referente a outra importação do produto Dicalite 341, este foi identificado, pelo mesmo laboratório, como terra diatomácea (kielsegur), classificada na posição 25.12 e, em face dessa divergência, requer audiência do I.N.T., formulando quesitos.

Por solicitação da autuante (fls. 59), o LABANA emitiu a Informação Técnica n. INF 63/91 (fls. 60/62), esclarecendo que:

a) após a emissão do Laudo de n. 2763/87, citado na impugnação (fls. 22), vários estudos analíticos foram feitos, relacionando-os com literaturas mais recentes, a respeito do produto em questão;

b) desta forma, a conclusão a que se chegou (fls. 7) teve por base não só as pesquisas mencionadas, mas também as considerações contidas nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), vigentes desde dezembro de 1988;

c) verifica-se que a diatomita que for calcinada em presença de agentes sinterizantes, tais como cloreto e carbonato de sódio é excluída da posição 25.12;

d) a diatomita que for tratada com agentes de caráter alcalino sofrerá alteração em seu valor de pH, fato este confirmado pela literatura enviada pelo próprio interessado (fls. 39); nestas informações lê-se que as diatomitas calcinadas apresentarão um pH na faixa de 6,7 a 7,5, enquanto aquelas (fluxo calcinadas) submetidas a um processo de calcinação, o qual inclui a presença de outras substâncias (alcalinas), irão ter a faixa de pH elevada para valores entre 9,0 e 10,5;

e) a diatomita em causa foi realmente submetida a um processo de adição de substâncias alcalinas, comprovado pelo elevado valor de pH a que se chegou para a suspensão aquosa analisada;

f) na literatura disponível, vê-se que a diatomita "Dicalite" pode apresentar-se na forma geral, em três tipos: a natural, a calcinada e a fluxo-calcinada. Na obtenção da fluxo-calcinada, a diatomita é calcinada em temperaturas elevadas em fornos rotativos em presença de outras substâncias (agentes fluxantes), sendo posteriormente moída e classificada;

- g) a literatura apresentada pela autuada (fls. 42), relacionada com o produto Dicalite 341, define o mesmo como sendo uma diatomita "fluxo-calcinada", confirmando, mais uma vez, o tratamento a que foi anteriormente submetido o produto importado;
- h) submetido o produto em causa a uma análise cristalográfica por difratometria de raios-x, concluiu-se que a amostra teve sua estrutura modificada após o processo de calcinação pelo qual passou; e
- i) Uma vez de posse dos resultados analíticos interpretados segundo as NESH, ficam ratificados os termos do laudo emitido (fls. 7).

Na réplica (fls. 64/67), a AFTN autuante informou que:

- a) a revisão do despacho aduaneiro ampara-se no art. 149 da Lei n. 5172/66 (CTN), bem como no art. 54 do Decreto-Lei 37/66, modificado pelo art. 2o. do Decreto-Lei n. 2472/88, por se tratar de lançamento por declaração;
- b) o desembaraço se deu sob condição. A importadora assinou termo de responsabilidade (no quadro 24 da D.I.) de acordo com a IN/SRF n. 14/85; com este procedimento, não houve mudança de critério para a cobrança do crédito tributário em pauta;
- c) o prazo decadencial para a revisão do despacho aduaneiro é de 05 (cinco) anos, contados da data do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 149 combinado com o art. 173 do C.T.N. e art. 54 do DL 37/66, com a redação do art. 2o. do D.L. 2472/88; e
- d) de acordo com a INF n. 63/91, que ratifica os termos do Laudo n. 822/90 (fls. 7), mantém o auto de infração lavrado e acha desnecessário o pronunciamento do I.N.T"

A Autoridade "a quo", às fls. 70, assim decidiu:

"REVISAO. Desclassificação tarifária do produto de nome comercial Dicalite 341, em face do resultado do exame laboratorial. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. "et seqs", que leio para meus pares.

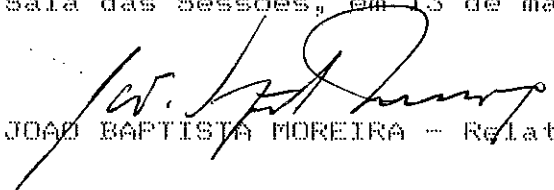
E o relatório.

V O T O

Tendo a Recorrente, desde a Impugnação protestado para que seja ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia, para que seja esclarecida a identificação correta do produto importado, voto no sentido de que o presente julgamento seja transformado em diligência, através da repartição de origem, junto ao I.N.T., intimadas as partes a apresentarem os quesitos que julgarem necessários ao deslinde da questão.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1992.

lgl


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator